



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.858 - RN
(2006/0194909-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS
RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/1994. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.858 - RN
(2006/0194909-6) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado do Rio Grande do Norte** (fls. 314/340) contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), assim ementada (fl. 297):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

O agravante alega, em síntese, que o recurso especial interposto pelos autores, com escopo na alínea a do permissivo constitucional, não poderia ter sido conhecido, visto que a matéria pertinente aos autos não "guarda nenhuma relação lógico-jurídica com os dispositivos citados" por eles (fl. 315).

Aduz que houve "usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a questão constitucional relativa aos efeitos da ADI 1.797/PE e à possibilidade ou não de compensação das supostas perdas face aos reajustes posteriores" (fl. 320).

Por fim, requer seja "restabelecida a compensação deferida pelo acórdão recorrido em obediência à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl. 322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.858 - RN
(2006/0194909-6) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos do agravante, não merece prosperar sua irresignação.

Ao contrário do que alega, o recurso especial foi corretamente admitido e julgado, pois a matéria nele inscrita enseja o pronunciamento desta Corte.

O recorrente, ao interpor o apelo especial com escopo nos artigos da Lei Federal n. 8.880/1994, reproduz o cerne da questão trazida na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a qual transcrevo na parte que interessa (fls. 145/147):

[...]

Note-se, nesse sentido, que a Lei Estadual nº 6.612/94, considerando a URV do dia 30 de março de 1994 para efeito de conversão, promove uma perda no poder aquisitivo do servidor, já que, à época da conversão, o cruzeiro real sofria com uma corrosão inflacionária nos últimos quatro meses - novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994. Se a conversão é feita com o valor da URV do mês de março, como fez a Lei Estadual, o valor desta unidade referência possui um patamar bem inferior ao do valor de novembro de 1993, afetado pelo espiral inflacionário daquele período, o que fatalmente provocou uma redução nos vencimentos percebidos pelos servidores públicos do Estado.

Diferentemente do planejado pela Lei 6.612/94, o Governo Federal, através da Lei nº 8.880/94, considerou, para efeito da conversão dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares, uma média aritmética dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, o que resguardou, com uma certa justiça, o poder aquisitivo dos servidores no momento da conversão.

Infere-se, porquanto, que, na feitura e aplicação da Lei Estadual, ou os técnicos do governo foram desidiosos na elaboração dos cálculos ou agiram de má-fé no momento de operacionalizar a conversão, com intuito de desconsiderar os efeitos inflacionários da época, resultando em prejuízos na remuneração dos servidores, a contrariar o disposto no artigo 7º, VI, c/c 39, § 2º da CF/88 e art. 28, § 6º da CE.

[...]

Quanto à compensação requerida pelo Apelante, esta não se presta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a redimir a falha na conversão da moeda. Entretanto, é necessária a observância do lapso temporal de sua aplicação, especificamente entre a data da conversão e a da concessão do reajustes remuneratórios posteriores, nos termos da decisão na ADIN 1.797/PE.

[...]

Sobre a alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, também não merecem acolhida os argumentos do agravante. Esta Corte se manifestou inúmeras vezes para afastar a incidência do julgado proferido na ADIn n. 1.797/PE, em razão das peculiaridades próprias daqueles autos, não incorrendo em julgamento ou apreciação da matéria ali contida.

A limitação temporal estabelecida no julgamento da ADIn n. 1.797/PE é restrita ao ato ali inquinado, dirigido aos membros e servidores do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, como exaustivamente decidido por esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. ADIN N. 1.797-0/PE.

1. O *decisum* da ADIn n. 1.797-0/PE alcança exclusivamente os servidores Públicos Federais e não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 910.556/RN, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 10/5/2010)

Por fim, também não merece prosperar a pretensão do agravante para que seja restabelecida a compensação deferida pelo acórdão recorrido, tendo em vista que a jurisprudência uníssona deste Superior Tribunal é em sentido contrário.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas" (AgRg no EDcl no REsp n. 871.964/RN, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 22/10/2007, p. 387)

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação das diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV em reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 815.013/RN, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23/9/2008)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0194909-6

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 881.858 / RN**

Números Origem: 1040194974 20050063193

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITE SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.